

PROTOCOLO

27 / 01 / 25

Recebi: *Mayra*

PROJETO DE LEI N.º 03 /2025

Estabelece a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo para ocupação de cargos de confiança e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Rodeiro.

A Câmara Municipal de Rodeiro, por seus representantes, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exigência de escolaridade mínima para a ocupação de cargos de confiança e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Rodeiro.

Art. 2º A ocupação de cargos de confiança ou funções de confiança no Poder Executivo e Legislativo Municipal está condicionada à comprovação de escolaridade mínima de ensino médio completo, ressalvada escolaridade de grau em nível superior conforme casos específicos.

Parágrafo único: Consideram-se cargos e funções de confiança aqueles destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme definido pelo art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeiro – MG, 27 de janeiro de 2025.


LUIZ GERALDO DA SILVA JUNIOR

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposta visa assegurar que cargos de confiança, atribuídos com funções de direção, chefia, e assessoramento no Município de Rodeiro, sejam preenchidos por profissionais que possuem formação educacional adequada, como esperado para atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, V, da Constituição Federal.

Tal medida almeja promover uma administração pública mais qualificada e eficiente, por meio da exigência de ensino médio completo como critério mínimo para ocupação destas posições. Atualmente, funções básicas exigem escolaridade, ao passo que formas de liderança não possuem a mesma exigência, promovendo um descompasso inaceitável no serviço público.

Estamos vendo excelentes profissionais que a muitos anos executam com qualidade suas funções em cargo de cuidado e limpeza serem desclassificados de processos seletivos por não possuírem escolaridade mínima previsto em Lei, enquanto que Secretários Municipais, mais alto cargo de comando, não possuem a mesma escolaridade.

Com esta norma, busca-se garantir que aqueles em posições de comando estejam tecnicamente preparados e possam contribuir efetivamente para o progresso de Rodeiro, sendo coerente que possuam escolaridade no mínimo compatível com as funções dos cargos que irão comandar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Parecer Jurídico nº. 017/2025

Referência: PROJETO DE LEI 03/2025

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, PROJETO DE LEI que “Estabelece a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo para ocupação de cargos de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município do Rodeiro” de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Júnior.

Submetido a matéria a análise do advogado da Câmara Municipal para verificação da legalidade, este emite o presente Parecer Jurídico.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. O projeto de lei propõe a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo para que possa ocupar cargo comissionado no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo.
2. Diante do que nos foi proposto, procederemos a algumas considerações iniciais sobre o inc. V do art. 37 da CF/88, versículo que contempla a figura da função de confiança e do cargo de confiança, vejamos:

“Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Essa distinção conceitual está no texto original, promulgado em outubro de 1988, não tendo havido alteração com a nova redação dada a esse inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Emenda pretendeu resolver problemas de interpretação em outros aspectos do texto original, como o impreciso “preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional (...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Temos, portanto, na Constituição Federal dois conceitos distintos: funções de confiança e cargos em comissão. No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 37, que serão “exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo...” Já no caso dos cargos em comissão encontramos “a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos...”

Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional, e independentes dos cargos de provimento efetivo. As funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão, atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições.

Por seu turno, a Lei nº 8.112/ 90 definiu o cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º). Esta definição é, diga-se de passagem, a mesma da legislação anterior à Constituição de 1988. Nessa definição se baseia também toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos institutos da ascensão funcional e da transferência, inviabilizando o provimento derivado de cargos na Administração Pública.

Os cargos em comissão, de que trata o inciso V do art. 37, da mesma forma que todos os demais cargos públicos, estão abrangidos pela conceituação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

Realizadas as considerações iniciais, passamos ao mérito.

Caberá à lei estabelecer os requisitos básicos e especiais para o ingresso nos cargos públicos do Município, sendo que os requisitos básicos são sempre os mesmos, a saber: nacionalidade brasileira, maioridade civil, prova de regularidade com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade, aptidão física e mental. Outrossim, nada impede que como requisito especial para investidura no cargo ou emprego público sejam estabelecidas limitações como o nível de escolaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Todavia, não se pode negar que tal exigência deve estar fundamentada na *compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional de seu titular.*

Embora, smj, seja possível a exigência de escolaridade para ocupação de certos cargos públicos, não cabe ao Legislativo propor tal exigência para os cargos do Executivo, por ser competência exclusiva do Município.

Neste sentido determina o artigo 11, XI, da Lei Orgânica do Município de Rodeiro.

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Portanto, não caberia ao Legislativo regular por meio de leis a estrutura administrativa do Município, sendo, portanto, ilegal a proposição nesse sentido.

Por outro lado, é permitido tal regulamentação no âmbito dos cargos da Câmara Municipal.

Deve-se levar em consideração que o Projeto de Resolução 001/2025 já define os requisitos para investidura nos cargos em comissão, sendo a exigência de que possua Ensino Superior Completo, tendo em vista que os cargos em comissão existentes na Câmara são compatíveis com os requisitos exigidos.

II. Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – CONCLUSÃO

De acordo com o disposto no art. 37, inc. V, da CF/88, *não* vislumbro óbice de se exija o preenchimento do cargo determinado grau de escolaridade, desde que de acordo com as atribuições do respectivo cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

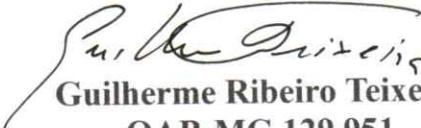
Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Por outro lado, seria ilegal a aprovação de Lei por parte do legislativo que regulamente cargos de exclusividade do Poder Executivo, por ser competência **EXCLUSIVA** do Município.

Seria permitida a exigência de nível de escolaridade para os cargos de confiança do Legislativo. No entanto não recomenda-se tal alteração, tendo em vista que todos os cargos de confiança criados pela Resolução 001/2025 são compatíveis com a exigência de ensino superior completo, o que assim se exige, sendo que alteração além de representar um retrocesso, incompatibilizaria a ocupação dos cargos em comissão com apenas a exigência de ensino médio completo, por exemplo se permitir que alguém com ensino médio completo possa ser Procurador Jurídico da Câmara.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei apresentado. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Rodeiro, 03 de fevereiro de 2025


Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIACÃO, o Projeto de Lei a seguir nominado:

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 21 JANEIRO DE 2025, que “Estabelece a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo para ocupação de cargos de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município do Rodeiro”

PARECER

Observou-se que o projeto dispõe sobre a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo para ocupação de cargos de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município do Rodeiro

Conforme parecer jurídico de n. 17/2025, o art. 37, inc. V, da CF/88, permite exigir para o preenchimento do cargo determinado grau de escolaridade, desde que de acordo com as atribuições do respectivo cargo, mas ressalta que seria ilegal a aprovação de Lei por parte do legislativo que regulamente cargos de exclusividade do Poder Executivo, por ser competência EXCLUSIVA do Município.

Por outro lado, seria permitida a exigência de nível de escolaridade para os cargos de confiança do Legislativo, mas não seria razoável assim fazer, tendo em vista que todos os cargos de confiança criados pela Resolução 001/2025 são compatíveis com a exigência de ensino superior completo, o que assim se exige, sendo que alteração além de representar um retrocesso, incompatibilizaria a ocupação dos cargos em comissão com apenas a exigência de ensino médio completo, por exemplo se permitir que alguém com ensino médio completo possa ser Procurador Jurídico da Câmara.

Desta forma, não está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos desfavoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser irregular.

Rodeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Matheus Ferreira Teixeira

Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Aprovado

Rejeitado

Por: 2 votos

em: 03, 02, 2025

Edivaldi Leonel

Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLJR

Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro